

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024
CREDENCIAMENTO Nº 002/2024**

IMPUGNANTE: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Trata-se de impugnação ao edital do processo referenciado, interposta pelo Impugnante Fernando Caetano Moreira Filho, que requer a retificação do edital para majorar a remuneração do leiloeiro pelo comprador no caso de venda de bens imóveis, tendo em vista alegar que o disposto no edital está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

O disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que regulamenta as atividades do leiloeiro, assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933). Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”.

Verifica-se do teor do artigo uma informação, de fato, contraditória, pois no caput informa que a comissão deverá ser pactuada com o comitente, neste caso, o Município, limitada, no caso de imóveis a 3% sobre o valor da arrematação, enquanto no parágrafo único informa uma comissão única de 5%, sem distinção quanto a bens móveis ou imóveis.

O argumento do impugnante de que a disposição do Caput faria referência a comissão a ser paga pelo comitente, entretanto, não pode ser extraída da leitura da legislação, que é expressa ao dizer que a comissão é pactuada com o comitente e não diz que esta comissão é paga pelo comitente, sendo que, na prática dos leilões dos bens inservíveis da Administração Pública, os comitentes não pagam qualquer valor, encaminhando ao entendimento diverso do defendido na impugnação.

Soma-se a isso o fato de que a redação do caput é de 1º de fevereiro de 1933, enquanto a redação do parágrafo único é anterior, do ano de 1932.

Por fim, o aumento nos custos e despesas que os participantes precisam estipular, previamente à participação no leilão, impacta de forma bruta no envio de lances e eventual disputa,

podendo tornar o negócio inviável e diminuir o proveito econômico da Administração Pública, reduzindo o valor que seria destinado ao lance para cobrir despesas de comissão.

Cediço que a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação aquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados, motivo pelo qual a interpretação da legislação deve beneficiar o órgão público representante dos interesses da coletividade e não o particular, como pretende o impugnante.

DECISÃO:

Por estes motivos e ainda sob a égide do Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica dessa municipalidade, estando o edital em perfeita consonância legal, haja visto que atentamos a legislação e ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, recebemos a impugnação interposta pelo Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, apreciando o MÉRITO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É a decisão da Comissão de Contratação.

Patis-MG, 16 de julho de 2024.

Érica Katiane Mendes Santos Rodrigues
Comissão de Contratação

Érica Pereira da Silva Soares
Comissão de Contratação

Renato José Antônio Santos
Comissão de Contratação